



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060955-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WADY COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., são agravados GALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA e FAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060955-89.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: WADY COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

AGRAVADO: GALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentados pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de acolhimento do pedido para fins de encaminhar os autos para o perito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Intimação da parte recorrente para recolhimento do preparo em dobro no prazo de 5 dias.

4. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Inércia. Aplicação da pena de deserção.

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Wady Comércio de Ferramentas Ltda*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida na Execução de Título Extrajudicial movida por *Fal Assessoria Empresarial Ltda*, que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pelo executado.

A agravante pretende a reforma de r. decisão.

Diante da ausência do recolhimento do preparo, foi determinado o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção (fls. 52), quedando-se inerte a recorrente (fls. 54).

É o relatório.

Pois bem.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil obriga que o recorrente, no ato de interposição O apelo não comporta cognição, eis que ausente o recolhimento do preparo no prazo fixado para tanto.

Dispõe o artigo 1007 e seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil que:

“Art. 1007: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. grifei

A parte agravante não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática determinativa de recolhimento do preparo em cinco dias, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do Agravo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Por consequência, é de ser aplicada a pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que tendo sido regularmente intimado para efetuar o pagamento devido não atendeu ao comando judicial, bem como não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Em face do exposto e por meu voto, nego conhecimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator